

ESTATUTO GERAL DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 (Objecto)

O presente Estatuto estabelece as normas gerais relativas ao tratamento específico aplicável às Micro, Pequenas e Médias Empresas, adiante designadas MPMEs, bem como os critérios gerais de sua classificação.

Artigo 2 (Âmbito de Aplicação)

1. O presente Estatuto Geral aplica-se às MPMEs constituídas à luz do direito moçambicano.
2. Excluem-se da aplicação do presente Estatuto as MPMEs que desenvolvam as actividades de fabrico de armas, munições e explosivos, ou se dediquem à exploração de jogos de fortuna e azar.

Artigo 3 (Critérios de classificação das MPMEs)

1. As MPMEs classificam-se de acordo com o volume de negócios e o número de trabalhadores.
2. De acordo com os critérios referidos no número anterior, considera-se:
 - a) Micro Empresa (MiE), aquela cujo número de trabalhadores e o volume anual de negócios não excedam quatro trabalhadores e um milhão e duzentos mil Meticais .
 - b) Pequena Empresa (PE), aquela cujo número de trabalhadores varia de cinco a quarenta e nove e o volume anual de negócios é superior a um milhão e duzentos mil meticais e menor ou igual a catorze milhões e setecentos mil meticais.

- c) Média Empresa (ME), aquela cujo número de trabalhadores varia de cinquenta a cem e o volume anual de negócios é superior a catorze milhões e setecentos mil meticais e menor ou igual a vinte e nove milhões e novecentos e setenta mil meticais.
3. Para efeitos da classificação prevista no presente artigo, o critério do volume de negócios prevalece sobre o critério do número de trabalhadores.
 4. Não são consideradas MPMEs as que tenham mais de vinte e cinco por cento de participações detidas por grande empresa ou pelo Estado
 5. Os dados considerados para a determinação do volume de negócios são calculados numa base anual entre as datas de encerramento das contas.
 6. Sempre que, em dois exercícios consecutivos, uma empresa superar ou ficar abaixo dos limites indicados no n.º2 do presente artigo, fica obrigada à mudança para a classificação correspondente.
 7. Para efeitos de aplicação dos critérios de classificação das MPMEs, consideram-se trabalhadores, os aprendizes e os estagiários previstos na Lei de Trabalho.

Artigo 4
(Áreas Prioritárias)

No desenvolvimento das actividades das MPMEs, são consideradas prioritárias as seguintes áreas económicas:

- a) Agro negócios;
- b) Embalagem;
- c) Cadeia de valor da indústria pesqueira;
- d) Cadeia de valor da Madeira;
- e) Turismo;
- f) Ramos que abastecem grandes empresas e mega projectos;
- g) Construção civil, nomeadamente produção de materiais de construção e edificação;
- h) Ramos que permitam a substituição das importações;
- i) Metalomecânica;
- j) Mineração;
- k) Indústria gráfica;
- l) Cadeia de valor do couro.

CAPÍTULO II
TRATAMENTO ESPECÍFICO DAS MPME'S

SECÇÃO I

Formalização e Acesso ao Financiamento

Artigo 5
(Registo e Licenciamento de Empresas)

1. No registo de empresas e licenciamento das actividades económicas devem ser estabelecidos procedimentos simplificados e harmonizados para atender às MPME's.
2. Para os efeitos de registo de empresa e licenciamento do exercício de actividades económicas de micro e pequena empresa, o título de propriedade

e o contrato de arrendamento das instalações onde estão estabelecidos a sede, sucursal ou outro estabelecimento, podem ser substituídos pelo atestado de residência.

Artigo 6

(Planos de Ordenamento Territorial e de Desenvolvimento)

1. Os governos provinciais, distritais e órgãos municipais reservarão espaço físico e, sempre que possível, infra-estruturas para o estabelecimento de MPMEs junto das grandes empresas e mega projectos.
2. Os governos distritais e os órgãos municipais, no processo de elaboração e implementação dos respectivos instrumentos de ordenamento territorial, atenderão à necessidade de reserva de espaço físico para a implantação de MPMEs de acordo com os respectivos planos de desenvolvimento.

Artigo 7

(Acesso ao Financiamento)

1. As MPMEs beneficiam de facilitação no acesso às informações sobre serviços e produtos financeiros disponíveis.
2. Sem prejuízo do regime de sigilo bancário, o Banco de Moçambique disponibilizará dados e informações sobre as instituições integrantes do sistema financeiro nacional que contribuam para melhor acesso ao crédito pelas MPMEs.

Artigo 8

(Fonte de Financiamento)

1. O desenvolvimento das actividades desenvolvidas pelas MPMEs é financiado com recurso aos Fundos de Fomento do sector onde se insere a MPME respectiva.
2. O Governo pode estabelecer outras formas de financiamento às actividades das MPMEs.

Artigo 9
(Financiamento alternativo)

No âmbito das actividades desenvolvidas por MPMEs, os governos distritais beneficiam de apoio no suporte a iniciativas privadas que estimulem a poupança nas zonas rurais e mecanismos de financiamento de actividades económicas alternativas ao sistema bancário.

SECÇÃO II

Estímulo à Cooperação e Acesso aos Mercados

Artigo 10
(Feiras)

1. Com vista a assegurar a promoção e a integração no mercado nacional, as MPMEs beneficiam da promoção, organização e realização de feiras comerciais e sectoriais e multi-sectoriais dedicadas às suas actividades.
2. As Micro e Pequenas Empresas têm tratamento diferenciado no acesso ao espaço para a participação em feiras organizadas por outras entidades públicas.

Artigo 11
(Incubadoras de Empresas e Centros de Transferência de Conhecimento)

As micro e pequenas empresas beneficiam de tratamento favorecido relativamente aos custos dos serviços oferecidos nos centros de transferência de conhecimento e incubadoras de empresas.

SECÇÃO III

Transferência de Conhecimento, Acesso a Tecnologias, Inovação e Direitos de Propriedade Intelectual

Artigo 12

(Apoio à Transferência de Conhecimento e Inovação)

1. As MPMEs beneficiam do acesso ao financiamento para iniciativas orientadas para a transferência de conhecimento e inovação.
2. As MPME's podem concorrer para o financiamento de programas de pesquisa orientados para a inovação, devendo submeter os respectivos projectos à aprovação do Instituto para a Promoção das Pequenas e Médias Empresas, que estabelecerá um mecanismo de incentivo à disseminação dos conhecimentos e das inovações, salvaguardando os direitos da propriedade intelectual.

Artigo 13

(Criação de Núcleos de Inovação)

Nos centros de transferência de conhecimento e incubadoras de empresas serão criados núcleos de inovação com a finalidade de coordenar a implementação dos programas de inovação.

Artigo 14

(Registo de Direitos de Propriedade Intelectual)

As MPMEs devem ser incentivadas a desenvolver e privilegiar práticas de valorização dos activos de propriedade intelectual, incluindo mecanismos de apoio ao seu registo e manutenção.

SECÇÃO IV

Estímulo ao Empreendedorismo e Capacitação

Artigo 15

(Capacitação e Assistência Técnica)

As MPME beneficiam de capacitação e assistência técnica regular em matérias relevantes para o seu surgimento, consolidação e desenvolvimento, a ser prestada através de implantação de centros e pontos de orientação ao empresário em todo território nacional.

Artigo 16

(Publicações Especializadas)

As MPMES beneficiam de publicações em matérias relativas a actividades produtivas específicas por si desenvolvidas.

Artigo 17

(“Made in Mozambique”)

As MPMES beneficiam de tratamento privilegiado na promoção à produção de *designs* de produtos “*Made in Mozambique*”.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18

(Gestão das Actividades)

A gestão das actividades desenvolvidas no âmbito do presente Estatuto Geral pertence ao Instituto de Promoção das Pequenas e Médias Empresas, nos termos do respectivo Estatuto Orgânico.

Artigo 19
(Actualização dos Critérios de Classificação)

Compete aos ministros que superintendem as áreas da indústria e comércio e das finanças, por despacho conjunto, actualizar os critérios de classificação das MPMEs previstos no artigo 3 do presente Decreto.